



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer n. 962/24

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Política de Atenção e Orientação às Famílias Atípicas e inclui a efeméride Semana Municipal das Famílias Atípicas, no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, na terceira semana de maio.

A matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se está diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, compreendo que não há possível violação do princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que segundo o STF, a criação por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. No entanto, não se admite que lei de iniciativa parlamentar venha criar ou estruturar órgão do Poder Executivo, ou venha alterar atribuição de Secretaria ou órgão, o que não se verifica nos autos.

No que se refere à efeméride, em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 10.904/10, que criou o Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. O diploma legal, em seu artigo 5º, veda a inclusão de atividades que se enquadrem no conceito de evento, na programação do calendário. Figura este, portanto, como um requisito negativo a ser observado.

Logo, se a efeméride proposta não se enquadrar no conceito legal de evento – requisito negativo –, poderá ela ser incluída no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. Caso contrário, deverá ela ser inserida no Calendário de Eventos de Porto Alegre, desde que não se esteja diante das hipóteses vedatórias previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.903/10.

Isso posto, nesse exame preliminar, entendo que o projeto apresenta conformidade jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 01/11/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-

2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0805364** e o código CRC **D05CFEF9**.

Referência: Processo nº 050.00092/2024-63

SEI nº 0805364